TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1011071-06.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Aparecida Porto Peruce

Requerido: Abílio José Porto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo do benefício previdenciário (INSS) a que fazia jus a falecida Amélia Lisboa da Silva, sua mãe, NB: 21/145.321.671-2, bem como de resíduo do PASEP a que fazia jus o falecido Abílio José Porto, seu pai, PASEP 10023115448.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, os óbitos e a existência dos valores a serem recebidos foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a Previdência Social e o autor comprovou a anuência dos demais herdeiros, seus irmãos.

Posto isso, acolho o pedido, AUTORIZANDO a autora, MARIA APARECIDA PORTO PERICE, CPF nº 178.602.628-78, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida: 1. pela falecida, AMÉLIA LISBOA DA SILVA PORTO, CPF nº 358.377.928-21, referente ao resíduo do benefício previdenciário NB 21/145.321.671-2; 2. pelo falecido, ABÍLIO JOSÉ PORTO, CPF nº 264.856.998-72, referente ao resíduo do PASEP nº 10023115448.

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por tratar-se de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir certidão</u>.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Expeçam-se os alvarás e, em seguida, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.C.

São Carlos, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA